



Câmara Municipal de Carandá

Rua Dr. Rubem Amado, 217- Bairro Rosário - 36286-103

Carandá/MG - Telefax: (32) 3361-1501 / 3361-2097

contato@camaracarandai.mg.gov.br

www.camaracarandai.mg.gov.br



PARECER DO CONTROLE INTERNO

ASSUNTO: PARECER INICIAL DA ANÁLISE DO PROCESSO LICITATÓRIO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18/2025, MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 8/2025, REALIZADO PELA CÂMARA MUNICIPAL DE CARANDÁ.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR.

Em resposta à solicitação do Agente de Contratação, para que seja feito o exame e parecer com relação ao Processo Licitatório nº 18/2025, na modalidade Pregão Eletrônico nº 8/2025, o Controle Interno relata e dá a competente avaliação técnica.

ANÁLISE TÉCNICO-LEGAL

Antes de ingressar no exame do tema, faz-se necessário explicitar as particularidades quanto à finalidade e abrangência deste Parecer.

A presente manifestação tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ele envolve, também, o exame prévio e conclusivo da matéria sob análise.

A função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista técnico e recomendar providências, se necessárias, para salvaguardar a autoridade assessorada.



Câmara Municipal de Carandá

Rua Dr. Rubem Amado, 217- Bairro Rosário - 36286-103

Carandá/MG - Telefax: (32) 3361-1501 / 3361-2097

contato@camaracarandai.mg.gov.br

www.camaracarandai.mg.gov.br



DO RELATÓRIO

1. DA FASE INTERNA

1.1 Da Instrução do Processo Administrativo:

Trata-se da análise prévia do Processo Licitatório nº 18/2025, na modalidade Pregão Eletrônico nº 8/2025, que visa à aquisição de veículo automotor.

Para instruir os autos foram juntados os seguintes documentos:

- Documento de formalização da demanda (fls. 2 a 5)
- Designação da equipe de planejamento (fls. 7 a 8)
- Estudo técnico-preliminar (fls. 10 a 20)
- Pesquisa de preços (fls. 22 a 41)
- Análise de riscos (fls. 43 a 47)
- Aprovação do estudo técnico-preliminar (fls. 49)
- Ato de nomeação do agente de contratação e dos agentes de comissão de contratação e apoio (fls. 51 e 52)
- Certificação de disponibilidade financeira (fls. 54 a 57)
- Termo de instauração do processo licitatório (fls. 59)
- Termo de referência (fls. 61 a 69)
- Edital do pregão eletrônico (fls. 71 a 96)
- Parecer Jurídico ao edital do pregão eletrônico (fls. 99 a 103)

É o sucinto relatório.



Câmara Municipal de Carandá

Rua Dr. Rubem Amado, 217- Bairro Rosário - 36286-103

Carandá/MG - Telefax: (32) 3361-1501 / 3361-2097

contato@camaracarandai.mg.gov.br

www.camaracarandai.mg.gov.br



1.2 Da Análise Jurídica:

No que tange ao aspecto jurídico e formal do procedimento, a Assessoria Jurídica desta Casa constatou que o processado se deu com observância à legislação que rege a matéria, atestando a sua legalidade, conforme Parecer Jurídico acostado às fls. 99/103, atendida, portanto, as exigências legais contidas na Lei nº 14.133/2021.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, e que incumbe a essa Controladoria emitir parecer sob o prisma estritamente técnico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração.

A condução da análise técnica desta Controladoria é vinculada à atividade prevista na Constituição Federal em seu artigo 74, na qual prevê as atribuições do Controle Interno perante a Administração Pública, bem como, sua responsabilidade.

Assim, o Controle Interno tem sua legalidade, atribuições e responsabilidades entabuladas no art. 74 da Constituição Federal/1988, *in verbis*:

“Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da



Câmara Municipal de Carandá

Rua Dr. Rubem Amado, 217- Bairro Rosário - 36286-103

Carandá/MG - Telefax: (32) 3361-1501 / 3361-2097

contato@camaracarandai.mg.gov.br

www.camaracarandai.mg.gov.br



administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela, darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária. (grifou-se)

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União. ”

Neste sentido, cabe a ressalva quanto a responsabilização solidária do responsável pelo Controle Interno. Tal responsabilidade só ocorrerá em casos de conhecimento da ilegalidade ou irregularidade e se, dela, não informar tais atos ao Tribunal de Contas no qual é vinculado, ferindo assim sua atribuição de apoiar o Controle Externo.

Vale lembrar ainda que o Decreto nº. 9.830/19 diz que:

“Art. 12. O agente público somente poderá ser responsabilizado por suas decisões ou opiniões técnicas se agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro, no desempenho de suas funções.

§ 1º Considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.

§ 2º Não será configurado dolo ou erro grosseiro do agente público se não restar comprovada, nos autos do processo de responsabilização, situação ou circunstância fática capaz de caracterizar o dolo ou o erro grosseiro.



Câmara Municipal de Carandaí

Rua Dr. Rubem Amado, 217- Bairro Rosário - 36286-103

Carandaí/MG - Telefax: (32) 3361-1501 / 3361-2097

contato@camaracarandai.mg.gov.br

www.camaracarandai.mg.gov.br



§ 3º O mero nexo de causalidade entre a conduta e o resultado danoso não implica responsabilização, exceto se comprovado o dolo ou o erro grosseiro do agente público.”

Importante também destacar que o Controlador Interno não é ordenador de despesas, nem confere “atesto” de recebimento dos materiais/produtos/serviços ora contratados pela Administração Pública. Essa atribuição pertence ao Gestor e ao Fiscal de Contrato devidamente nomeados para essa função.

Quanto aos requisitos a serem observados na fase preparatória do pregão eletrônico, na forma da Lei nº 14.133/2021, foram todos devidamente cumpridos.

Infere-se que a modalidade de licitação denominada Pregão se adéqua a espécie, visto que é a modalidade licitatória utilizada para as aquisições ou contratações de bens e serviços comuns, estes, cujos padrões desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, o que de fato se observa na modalidade escolhida, senão vejamos:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

...

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.



Câmara Municipal de Carandá

Rua Dr. Rubem Amado, 217- Bairro Rosário - 36286-103

Carandá/MG - Telefax: (32) 3361-1501 / 3361-2097

contato@camaracarandai.mg.gov.br

www.camaracarandai.mg.gov.br



Desta feita, a modalidade escolhida se amolda ao Princípio da Legalidade, da Lei nº 14.133/21, tendo em vista que o bem a ser licitado enquadra-se no conceito de comuns. Assim, resta claro que estão presentes a legalidade para que o procedimento seja realizado na modalidade Pregão na forma Eletrônica.

Em análise das documentações acostadas ao procedimento administrativo em questão, verifica-se que a priori encontram-se atendidas tais exigências. Ou seja, diante do já destacado anteriormente, orienta-se pela possibilidade da realização do Pregão na forma eletrônica.

A jurisprudência do TCU aponta também para a necessidade de se realizar pesquisa de preços da maneira mais ampla possível de modo a verificar a compatibilidade das propostas apresentadas com os preços de mercado. Destaque-se que a obtenção de no mínimo três propostas válidas de fornecedores é requisito indispensável de aceitabilidade da pesquisa de preços, devendo a Administração não se limitar a efetuar o mínimo exigido, mas envidar esforços no sentido de se obter o maior número possível de cotações de fontes diversas que reflitam a realidade do mercado. Assim, a pesquisa de preços deve ter tantos orçamentos quanto forem possíveis de serem obtidos nas diversas fontes, devendo ser consignado no processo de contratação justificativa quanto à impossibilidade de utilização de alguma das fontes ou não obtenção de no mínimo três orçamentos válidos de fornecedores.

Pois bem, diante do que consta dos autos estão presentes os requisitos necessários ensejadores do prosseguimento do processo licitatório em apreço, dando o mais amplo acesso aos interessados à disputa pela contratação presente, portanto, o dever de realizar a melhor contratação possível, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratados, sempre em busca da melhor oferta para a Administração.

Observa-se, ainda, que a minuta de edital encartada aos autos atende ao que determina a Lei nº 14.133/2021, especialmente no que se refere ao conteúdo mínimo previsto nos seus arts. 25, 26 e 28, trazendo em seu preâmbulo a indicação do número do processo, a modalidade e o tipo de licitação, bem como a menção expressa de que o procedimento será regido pela referida norma legal.



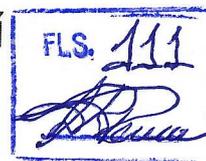
Câmara Municipal de Carandá

Rua Dr. Rubem Amado, 217- Bairro Rosário - 36286-103

Carandá/MG - Telefax: (32) 3361-1501 / 3361-2097

contato@camaracarandai.mg.gov.br

www.camaracarandai.mg.gov.br



Além disso, estão devidamente previstos: o objeto da licitação de forma clara e precisa; os critérios de julgamento das propostas, com a definição objetiva das regras de avaliação; os requisitos de habilitação e a documentação exigida; os prazos e condições para a assinatura do contrato; as sanções aplicáveis em caso de inadimplemento; as condições de participação dos licitantes; a forma de apresentação das propostas; e os meios de comunicação oficial com a Comissão de Contratação, inclusive quanto ao protocolo de impugnações e interposição de recursos administrativos, conforme os prazos previstos no art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

Constam também as condições de pagamento, os critérios de aceitabilidade de preços, as regras para reajuste contratual (conforme o art. 92 da nova Lei), e a minuta do contrato, em conformidade com o art. 32 da Lei nº 14.133/2021.

O edital observa, ainda, o tratamento diferenciado, favorecido e simplificado concedido às microempresas e empresas de pequeno porte, conforme previsto nos arts. 4º e 5º da Lei Complementar nº 123/2006, em consonância com os dispositivos da nova Lei de Licitações que mantêm a aplicabilidade desses benefícios.

Por fim, cumpre ressaltar que a elaboração do edital observou os princípios do planejamento, publicidade, eficiência, isonomia, transparência e segurança jurídica, conforme determina o art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Analisando-se os autos, verifica-se ainda que a solicitação para a realização do certame partiu de autoridade competente, que devidamente delimitou o objeto e justificou a necessidade da aquisição do objeto, além disso, resta demonstrada a viabilidade para a realização do certame, em respeito ao que estabelece o art. 6º, XX e art. 18, I, §1º e incisos, da Lei nº 14.133/2021.

Desta feita o procedimento licitatório ora em análise está embasado nos artigos da lei de regência, estando assim dentro dos limites da legalidade.



Câmara Municipal de Carandaí

Rua Dr. Rubem Amado, 217- Bairro Rosário - 36286-103

Carandaí/MG - Telefax: (32) 3361-1501 / 3361-2097

contato@camaracarandai.mg.gov.br

www.camaracarandai.mg.gov.br



CONCLUSÃO

Diante do exposto, resguardado o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e a conveniência da prática do ato administrativo, opina-se pelo prosseguimento do feito.

Seguem os autos para o agente de contratação e agentes de comissão de contratação e apoio, para demais procedimentos cabíveis.

É a manifestação.

Carandaí, 17 de setembro de 2025.

JOSIANE MARA LISBOA TORQUETTI
- Controladora Interna -